

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA | THE CIVIL LIABILITY OF INTERNET PROVIDERS IN CASES OF REVENGE PORNOGRAPHYFERNANDA SARTOR MEINERO
JÚLIA VALANDRO DALZOTTO

RESUMO | O fenômeno da pornografia de vingança possui na internet seu mais expressivo instrumento de realização, cuja prática é, inclusive, fomentada por provedores de internet. Dado a isso, questiona-se: em que medida o direito brasileiro regula a responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de exposição de pornografia de vingança? Intenta-se, com isso, analisar o alcance da legislação brasileira, em especial o Marco Civil da Internet, na resposta do fenômeno de exposição indevida da intimidade, sobretudo de mulheres. Para isso, efetuou-se uma pesquisa pelo método hipotético-dedutivo, com a revisão de bibliografias e legislativa. Sendo assim, trabalha-se a pornografia de vingança como expressão de violência de gênero, porquanto a mulher é constantemente julgada pelo exercício de sua sexualidade. A principal evidência deste estudo é que os provedores de internet, especificamente os de conteúdo, devem responder de forma objetiva pela participação no dano advindo da pornografia de vingança vinculada em suas bases.

PALAVRAS-CHAVE | Marco Civil da Internet. Pornografia de vingança. Provedores de internet.

ABSTRACT | *The phenomenon of revenge pornography has the most expressive instrument of achievement on the internet, the practice of which is even fostered by internet providers. Given this, the question is: to what extent does Brazilian law regulate the civil liability of internet providers in cases of revenge pornography exposure? The intention is to analyze the scope of Brazilian legislation, especially the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, in response to the phenomenon of undue exposure of intimacy, especially among women. For this, a research was carried out using the hypothetical-deductive method, with a bibliographic and legislative review. Revenge pornography is used as an expression of gender violence, as women are constantly judged for the exercise of their sexuality. The main evidence of the work is that internet providers, must respond objectively for their participation in the harm arising from the revenge pornography linked to their bases.*

KEYWORDS | *Civil Framework of the Internet. Revenge porn. Internet providers.*

1. INTRODUÇÃO

O surgimento da *internet* e a interatividade por ela proporcionada contribuíram para a reprodução em escala de comportamentos que legitimam a discriminação de gênero e que desrespeitam a autonomia da mulher, como é o caso da pornografia de vingança. Essa modalidade consiste na divulgação de material íntimo que um indivíduo possui de outro – geralmente, esse indivíduo é ligado à vítima por um laço de afetividade, intentando humilhar publicamente a vítima e vingar-se dela. Na maioria das vezes, isso ocorre em decorrência do término de um relacionamento amoroso. A principal forma de disseminação das mídias é o meio virtual, e o maior número de casos envolve a exposição da intimidade feminina.

O tema, além da pertinência social, já que é possível considerar o problema como violência de gênero, traz consigo a necessidade de reflexão acadêmica. A problemática é atual, considerando a dimensão tomada por conta da *internet*, espaço esse que ainda abarca diversas indagações acerca das atividades praticadas nesse meio. Ainda, é pertinente o debate acerca da responsabilidade das consequências dos atos relacionados ao ambiente digital, que é remodelada em face da amplitude desse meio.

A prática da pornografia de vingança pode ter como cúmplice na divulgação das mídias não consentidas os provedores de *internet* que têm sua atividade voltada para o fim pornográfico. Suas plataformas propiciam espaços virtuais para que os indivíduos dispostos a realizar o ato de vingança sexual atinjam seu objetivo. É nesse contexto que surge o problema de pesquisa deste estudo, o qual busca responder: em que medida o direito brasileiro regula a responsabilidade civil dos provedores de *internet* nos casos de pornografia de vingança?

Diante disso, esta pesquisa desenvolve-se com o objetivo de analisar as respostas jurídicas à prática da pornografia de vingança e a responsabilidade dos provedores de *internet* que fomentam a veiculação de mídias pornográficas sem consentimento do participante. Dessa forma, será

averiguada a responsabilidade civil, especificamente a dos sites que proporcionam espaço para a reprodução da pornografia de vingança.

Para a análise proposta, emprega-se o método hipotético-dedutivo e é realizada, ainda, uma revisão de material bibliográfico relacionado ao tema, uma pesquisa de jurisprudência e uma análise de legislação específica. A exposição de tópicos específicos é embasada em autores como Spender Thoth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro, no que concerne à conceituação e compreensão da pornografia, e em George Salomão Leite e Ronaldo Lemos, Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos, quanto ao estudo dos provedores de *internet* e do Marco Civil.

Com base nisso, este estudo está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo verifica o contexto tecnológico atual e o alcance da *internet*, além de como essa ferramenta impacta o meio social e as relações interpessoais. O segundo trata da pornografia de vingança, verificação do fenômeno, análise do perfil das vítimas e as ferramentas para sua concretização. Por fim, o terceiro capítulo busca examinar se a legislação brasileira, em especial o Marco Civil da *Internet*, consegue responder ao fenômeno de exposição da intimidade sem consentimento.

2. DA INTERNET COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Movimentos pautados em razões de: geografia, cientificidade, comércio, comunicação, urbanização ou realinhamentos políticos promoveram processos de conexão na humanidade, “multiplicando as vizinhanças” (LÉVY, 2001, p. 20-22). A mais recente era de conexão iniciou-se com o surgimento do computador em 1945, nos Estados Unidos e no Reino Unido. A princípio, o uso foi restrito à atividade militar, expandindo-se décadas mais tarde para outros setores, colaborando com avanços econômicos. A partir das décadas de 1980 e 1990, a expansão da conectividade por intermédio de computadores atingiu níveis mundiais.

De lá até então, a evolução na performance dos equipamentos, somada ao barateamento dos custos de produção e do preço de venda, refletiu de modo direto no uso social do ambiente virtual (LÉVY, 1999, p. 33-34). O aprimoramento das tecnologias permitiu a troca de qualquer categoria de mensagem. Consequência disso foi o advento de um sistema de transferência de dados em escala global, oportunizando a comunicação aberta e a interconexão dos computadores.

Castells (1999, p. 43) infere que “a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas”. A revolução trazida pela tecnologia pode ser entendida, segundo o autor, como um macroprocesso de transformação institucional. Por meio dele, ampliou-se o poder de identidade dos indivíduos, pois realiza-se um processo de reconhecimento e de construção de significado pelo ator social.

O uso de instrumentos tecnológicos como ferramenta de conexão foi responsável por aplicar nova dinâmica às relações sociais, modificando o volume, o formato e o tempo dos fenômenos lançados no meio virtual (ANDRIGHI, 2012, p. 64-75), realizando esse movimento de reestruturação da identidade identificado por Castells. Na conjuntura atual, não há como dissociar as relações virtuais das operadas fora desse contexto (VALENTE *et al.*, 2016, p. 09), haja vista que o virtual se tornou extensão da realidade. Não é razoável assimilar a *internet* como um mundo paralelo (LANA, 2019, p. 23), já que seus reflexos estão intrinsecamente ligados com a vida fora das telas.

O meio é pautado pela interatividade entre seus usuários, com a remodelação da maneira convencional de transmissão de mensagens. O esquema “emissor–mensagem–receptor” é modificado em virtude da possibilidade do indivíduo conectado à rede também produzir a mensagem, deixando de ser somente sujeito passivo na relação informacional. Assim, a *internet* revelou-se como instrumento para a democratização do processo de comunicação (FONTES; LIMA E GOMES, 2013, p. 60-76).

A potencialização do uso da tecnologia no cotidiano alterou substancialmente as interações sociais e o conceito de vida privada. A amplitude da rede faz com que a conectividade torne o indivíduo onipresente, com acesso a documentos e informações sem limitação de tempo ou espaço

(FORESTI; VARVAKIS; VIERA, 2019, p. 191-216). Ademais, a ubiquidade na *internet* gera um ambiente híbrido de interação, por abranger tanto o contexto físico quanto o virtual. A ideia da ubiquidade pode ainda ser atrelada à grande capacidade de comunicação, que foi reforçada com o aprimoramento tecnológico e com a massificação de dispositivos móveis (MANTOVANI; MOURA, 2012, p. 55-76).

A remodelação na estrutura da sociedade por meio do impacto tecnológico ocasionou, portanto, igualmente impacto no conceito e na aplicação de direitos fundamentais. Isso ocorre em virtude da mutação e da adequação do Direito em conformidade com os eventos e fenômenos sociais. O uso de dispositivos móveis e de mídias vem se consolidando com o incentivo de compartilhamento da intimidade das pessoas em suas plataformas (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 02-03), ampliando e transformando, assim, os limites da exposição aceitável no espaço público (SIBILIA, 2015, p. 171-198) e das noções acerca de liberdade de expressão e de privacidade, também devido ao comportamento assumido pelo usuário, de interlocutor e de transmissor de mensagens.

Em face da globalização da *internet* e da velocidade da disseminação de áudios, mensagens, imagens e demais informações, além de opiniões e críticas, a dimensão de alcance desses conteúdos é demasiadamente maior, podendo chegar a uma classe inteira ou a toda uma sociedade (PINHEIRO, 2018, p. 20), estando inserida, nesse contexto, a veiculação de imagens íntimas.

O surgimento da pornografia antecede a utilização massificada da *internet*, todavia, foi com ela que ganhou dimensões exponenciais. A produção e o compartilhamento de conteúdo pornográfico não é costume novo e há séculos é envolto por tabus e regras sociais. Em um breve apanhado da história das civilizações, é possível observar a volatilidade da concepção sobre a nudez e das relações sexuais a cada época. A cultura ocidental foi e é predominantemente orientada pelo cristianismo, o qual atribuiu ao corpo e à sexualidade, conceitos carregados de pudor e moralidade (FARIA; ARAÚJO; JORGE, 2015, p. 659-677).

A eclosão da fotografia e do cinema, com as suas vertentes, como o videocassete e, posteriormente, o CD e o DVD, ampliaram o consumo privado de imagens e vídeos íntimos. Além disso, a cultura tecnológica facilitou à população o acesso a câmeras filmadoras e impulsionou a produção caseira. A *internet*, por sua vez, facilitou a propagação diante da desnecessidade de armazenamento e do caráter público dos sítios eletrônicos (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 15). Com a facilitação do consumo e da produção de material pornográfico, pessoas que não pertencem ao ramo do entretenimento tornaram-se produtoras e até “protagonistas”. Este “protagonismo”, muitas vezes, é sem o consentimento, como verifica-se no fenômeno da pornografia de vingança.

3. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E AS QUESTÕES DE GÊNERO ENVOLVIDAS NA PRÁTICA

Para compreender o fenômeno da pornografia de vingança, primeiro é necessário explicar a terminologia “exposição pornográfica não consentida”, conforme demonstram Sydow e Castro. Segundo os autores, ela pode ser definida como “a distribuição de imagens ou sons sexuais de indivíduos sem seu respectivo consentimento, englobando as capturadas sem seu consentimento [...], bem como as obtidas no contexto privado ou confidencial de um relacionamento com consentimento” (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 28). A falta de consentimento da vítima pode ocorrer, então, de dois modos: no momento da captação da mídia ou na sua divulgação. A exposição pornográfica não consentida é uma espécie dentro do gênero da pornografia, e a pornografia de vingança enquadra-se como uma classe incorporada à primeira, identificada com base na sua motivação (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 28-36).

O termo pornografia de vingança advém do inglês *revenge porn*, traduzido literalmente como pornografia de revanche. Classifica-se como a divulgação de mídias, abrangendo fotografias, vídeos e áudios com conteúdo erótico (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 37), obtidos tanto de forma não consensual, como por intermédio de câmeras escondidas, invasão de

eletrônicos¹ ou gravação de agressões sexuais; quanto consensualmente, dentro do contexto de um relacionamento íntimo (CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE, 2019), sem que, em nenhuma das hipóteses, a divulgação seja consentida pela vítima. A disseminação pode ser realizada tanto por um(a) ex-companheiro(a) como por um *hacker* e pode ser exposta em alguma plataforma de material pornográfico, redes sociais, aplicativos de mensagens erótico (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 37), e-mail ou ser direcionada às famílias, empregadores, colegas de trabalho ou atuais companheiros (CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE, 2019).

Com a *internet*, o aumento da veiculação de imagens não consentidas foi exponencial, pois, por meio dela, foram criados *sites* especializados na divulgação desses conteúdos, além da utilização das redes sociais e de aplicativos de mensagem para o compartilhamento em massa. Muitas dessas publicações mencionam dados pessoais do sujeito que estava na imagem ou no vídeo, com o objetivo de vinculá-lo facilmente ao conteúdo compartilhado (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 48).

Quando a mídia publicada traz os dados pessoais da vítima, intenta-se a humilhação pública, a intimidação, a perseguição ou o assédio, o que, como ressalta Buzzi (2015), acarreta na prática do *slut-shaming*. Esta expressão é originária do feminismo e tem aplicabilidade aos episódios da pornografia de vingança, considerando-se que a maioria das vítimas são mulheres. Refere-se à conduta de instigar em uma mulher os sentimentos de culpa e de inferiorização por ter desenvolvido determinados comportamentos sexuais considerados inadequados ou inesperados para seu gênero, em razão dos padrões socialmente impostos a ela (BUZZI, 2015, p. 31).

Os dados existentes mostram que a prática da pornografia de vingança afeta, sobretudo, as mulheres², sendo repercussão das construções culturais

1 Quanto à invasão de eletrônicos, é a Lei nº 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

2 Em 2018, o Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas, coordenado por Leandro Ayres França, realizou uma pesquisa com pessoas que tiveram imagens íntimas divulgadas sem seu consentimento. O estudo intitulado como “Projeto Vazou – Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil”, apurou, considerando 141 respostas válidas, que a maioria das vítimas eram jovens do gênero feminino (84%), com idade média de 24 anos (à época da pesquisa), sendo que quando dos registros, a idade mais frequente era 19 anos. Dos entrevistados, 82% mantinham algum relacionamento afetivo com a pessoa que vazou a mídia e em 84% dos casos a divulgação foi efetuada por uma pessoa do sexo masculino. Os resultados apontaram que por volta de 60% das vítimas sabiam do registro e o autorizaram ou haviam

sobre o papel da mulher e do homem na sociedade e, por conseguinte, de sua sexualidade (FRANÇA *et al*, 2018, p. 8). Sobre isso, Rubin (2003, p. 1-88) destaca que, nas sociedades ocidentais, o desenvolvimento da sexualidade é envolto por controles formais e informais, atribuindo ao sexo um contexto negativo e punitivo. A Igreja, com a teorização acerca do pecado e do sexo, criou uma moralidade sexual a ser seguida para alcançar a salvação da alma e conseguiu intervir intensamente nas questões sexuais. O casamento tornou-se a alternativa aceitável para a realização do ato carnal, mas ainda era visto como uma forma oposta à virgindade idealizada, atrelada à salvação da alma. À vista disso, o matrimônio sofria com grande vigilância por ser uma instituição “fonte da procriação, espaço de fidelidade e sacramento” (SALLES; CECCARELLI, 2010, p. 15-24).

A eclosão da urbanização e da industrialização modificou estruturalmente o Estado, reorganizou as relações familiares, tornou possíveis novas formas de identidade, mas, em contrapartida, produziu novas formas de desigualdade social, além de não permitir os mesmos avanços nas questões de gênero (RUBIN, 2003, p. 1-88). Simbolicamente, perante a sociedade o homem era indivíduo autônomo e completo, visto como um produtor, e sua existência podia ser justificada em consequência do trabalho fornecido à coletividade, cooperando com a construção do futuro. A mulher, por seu turno, tinha a vida ligada à perpetuação da espécie e à manutenção do lar. Socialmente, era vista como um ser incompleto, adquirindo dignidade e plenitude de seus direitos por intermédio do casamento (BEAUVOIR, 2016, p. 186).

O mundo contemporâneo, mesmo com progressos tecnológicos e econômicos, ainda reverbera as condutas fomentadas pelos valores cristãos e pelas instituições patriarcais. O casamento, símbolo do modelo tradicional de constituição de família e de existência de vida sexual, pode ser compreendido “à luz do passado que ele perpetua”. Não obstante a evolução feminina na sociedade tenha retirado a função exclusivamente reprodutora da mulher, Beauvoir alega que o casamento permanece tendo facetas diversas para o

fornecido para quem divulgou. Questionadas acerca da motivação do vazamento, em 44% das respostas obtidas, as vítimas afirmaram ter conhecimento que se tratava de vingança (FRANÇA *et al*, 2018, p. 9).

homem e para a mulher. Ambos possuem uma relação de necessidade mútua, porém, isso nunca direcionou para a reciprocidade e tampouco para uma condição de igualdade entre os pares (BEAUVOIR, 2016, p. 186). Como na atualidade o envolvimento sexual não permanece vinculado necessariamente ao matrimônio, essa discrepância pode ser observada em qualquer relacionamento afetivo heterossexual³.

A história da sexualidade humana carrega uma relação dicotômica entre o comportamento aceitável do homem e da mulher. Considerar que as relações sexuais são baseadas em um contexto de dominação masculina⁴, pois as mulheres são mais vezes vítimas da pornografia de vingança, é evidenciar que há no sexo uma relação de poder masculino e que, no término do relacionamento, quando não haveria mais a possibilidade de exercê-lo, ele é novamente formalizado com a exposição da intimidade e humilhação pública da mulher.

A sistematização da sociedade, fundamentada em uma sexualidade normativa hegemonicamente masculina (MUSSKOPF, 2005), centrando o falo como símbolo de virilidade e ponto de honra, gera a instituição de “essências sociais hierarquizadas” e de uma construção imperativa do uso do corpo e de suas funções (BOURDIEU, 2019, p. 44). O exercício da sexualidade segue, então, os aspectos fomentados pela concepção política e social do que se espera e se exige dos indivíduos. A exposição de imagens íntimas de um(a) ex-parceiro(a), por motivo de vingança, condiz com a tentativa de autolegitimação do autor do fato perante a sociedade, buscando demonstrar pela sua ação que, mesmo com o término do relacionamento afetivo, está em posição de superioridade à vítima, enquanto, ao mesmo tempo, trabalha para que haja a exclusão social dela, sobretudo caso seja uma mulher, haja vista o caráter pejorativo que ainda se carrega quanto à vida sexual ativa feminina.

3 Apesar da ênfase da pesquisa ser o relacionamento entre um homem e uma mulher, não se exclui a possibilidade de ocorrência do fenômeno da pornografia de vingança em relacionamentos homoafetivos. Entretanto, com base nos números lançados nas pesquisas, é possível inferir que grande parte dos casos ocorreram e ocorrem, justamente, dentro de um relacionamento entre os sexos opostos.

4 Os costumes sexuais ditados à mulher levam à construção de um pensamento coletivo de que, por mais que as relações não se deem mais com exclusividade no contexto do casamento, ou de um relacionamento amoroso, a mulher ainda deva exercer sua atividade sexual dentro da relação afetiva. Ao passo que, ao homem é permitida a possibilidade de escolha e de usufruto da sexualidade livremente, inclusive, à margem da vida conjugal (BEAUVOIR, 2016, p. 196-197).

Os padrões culturais reproduzidos incansavelmente ao longo do tempo abrigam um modelo no qual “meninas são orientadas a atuar como filhas e mães, mas não como mulheres” (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 59-68). Os papéis social e, por consequência, sexual da mulher correspondem ao atendimento dos desejos do sexo oposto. O falso discurso de liberdade sexual feminina conduz à objetificação da mulher, eis que ela é percebida como uma posse do homem, posto em posição de superioridade nas “relações de poder baseadas no gênero” (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 2-3).

A pornografia de vingança tem, então, suas bases nos comportamentos de gênero. O fenômeno carrega grande simbolismo do que são as relações sociais que, por sua vez, são moldadas por atores que fortalecem padrões com visões predominantemente patriarcais. Há evidente reprodução na disseminação de imagens sem consentimento por motivo de vingança desse modelo social constituído há séculos, que atua firmando a posição social masculina e oprimindo as tentativas de liberdade sexual feminina (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 2-3).

A exposição da mulher tem efeitos tão devastadores, pois não é socialmente aceito que ela tenha um comportamento que não atenda a um estereótipo de submissão ou de não protagonismo. As mulheres são vítimas em maior número, uma vez que os homens estão conscientes de que essa violência de gênero é eficaz para um processo de humilhação e de destruição social delas, já que afeta diretamente o que se espera de uma mulher. É justamente esse comportamento social que é reproduzido na *internet*, em que a violência de gênero alcança patamares maiores e, em determinados casos, vira objeto de lucro para provedores de *internet*.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE *INTERNET*

A sociedade na era da informação, ou a sociedade em rede, como denomina Castells (1999), exige que sejam feitas reflexões sobre a cultura, a justiça e as regras que permeiam essa sociedade e como elas se aplicam para possibilitar uma convivência equilibrada entre todos (PAESANI, 2013, p. 33). Em 2014, o Marco Civil da *Internet* foi promulgado por meio da Lei nº

12.965/2014. Essa lei aparece no cenário nacional para regulamentar direitos, deveres e princípios a serem observados no uso da *internet*. Questões como privacidade, liberdade de expressão, inclusão digital, segurança de informação, proteção de dados pessoais, provas eletrônicas (PECK, 2016, p. 43) e responsabilidade dos provedores são objetos da Lei.

A questão dos provedores de *internet* não é delimitada no Marco Civil. Tampouco se pode omitir que essa lei difere os provedores como de conexão de *internet* e de aplicação de *internet*. O primeiro relaciona-se aos provedores de acesso, enquanto a segunda expressão associa-se com os de hospedagem, de correio eletrônico, de conteúdo e de informação. Apesar da ausência da particularização precisa, há na lei disposições gerais sobre o conceito de provedores. Do artigo 5º, inciso VII, extrai-se um conceito de provedor como sendo a pessoa que fornece um “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*”. Alicerçado a essa definição aparece o artigo 15 (BRASIL. Lei 12.965, 2014, art. 15)⁵, dispondo que os provedores de aplicação são tanto pessoas físicas quanto jurídicas (LANA, 2019, p. 19).

A literatura voltada ao estudo da legislação digital tem aplicado a diferenciação dos tipos de provedores, que são considerados os intermediários entre o usuário e a *internet*. Silva e Santos (2012, p. 81-82) elucidam que o provedor de serviços pode ser tanto uma pessoa natural quanto jurídica, que oferece serviços para o funcionamento da *internet* ou por meio dela. Para a adequada atribuição da responsabilidade, importante a breve especificação.

Os provedores de *backbone* ou de estrutura são as pessoas jurídicas que são proprietárias de redes que contêm vasto volume de dados e de informações (LANA, 2019, p. 17). São responsáveis pelo oferecimento de conectividade, vendendo o acesso de infraestrutura. Já os provedores de acesso ou de conexão configuram-se como as pessoas jurídicas que tem como

5 Art. 15. O provedor de aplicações de *internet* constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da *Internet*. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 3 nov. 2019.

base de seu serviço a promoção do acesso à *internet* para seus clientes/consumidores (SILVA; SANTOS, 2012, p. 83). Os provedores de correio eletrônico também são pessoas jurídicas, cujos serviços estão voltados à viabilização de envio e recebimento de mensagens entre os usuários e seus destinatários.

Nesse rol também estão os provedores de busca, que se caracterizam por serem um conjunto de programas que viabilizam a pesquisa de conteúdo, por meio de palavras-chaves indicadas pelos internautas (LEITE; LEMOS, 2014, p. 824-825)⁶. Os provedores de hospedagem traduzem-se como o serviço que engloba o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, de modo que terceiros consigam ter acesso a tais dados. Por fim, resta o provedor de conteúdo, que não se confunde com o provedor de informação. Este é o autor da informação, enquanto aquele é a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou de divulgação. Ele disponibiliza na *internet* as informações desenvolvidas pelo autor, “utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las” (SILVA; SANTOS, 2012, p. 84-85)⁷.

Delimitadas as categorias de provedores, constata-se que não são todas que se enquadram na responsabilização dos casos de pornografia de vingança. As mídias disseminam-se predominantemente em redes sociais e são vinculadas em sites destinados à reprodução de pornografia. O objeto deste estudo liga-se, portanto, aos provedores de conteúdo e, em especial, às páginas que promovem a pornografia de vingança.

O Marco Civil tem como regra a não responsabilização dos provedores pelos conteúdos lançados por terceiros em suas plataformas (BRASIL. Lei 12.965, 2014, art. 18)⁸. A definição desse preceito tem como base a garantia da liberdade de expressão e do impedimento da censura, conforme o artigo 19

6 A ferramenta de busca não cria nenhum conteúdo, apenas indica uma relação de páginas que podem satisfazer a solicitação do usuário.

7 Pode-se exemplificar tal categoria citando-se os blogs pessoais e os portais de imprensa.

8 Art. 18. O provedor de conexão à *internet* não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da *Internet*. Brasília, DF: Presidência da República [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 3 nov. 2019.

do diploma legal. O texto assim prevê pela necessidade de uma lei protetiva à *internet* (VALENTE *et al.*, 2016, p. 71).

Ao assegurar a liberdade de expressão como um dos princípios a serem atendidos nas relações virtuais, é importante demonstrar que a Lei nº 12.965/2014 também possui entre seus fundamentos a proteção da privacidade e dos dados pessoais (BRASIL. Lei 12.965, 2014, art. 3º)⁹. Embora os princípios pautados sejam, teoricamente, conciliáveis entre si, em verdade apresentam divergência de predominância, necessitando do auxílio do princípio da proporcionalidade. O Marco Civil, na tentativa de resolver essa questão, adotou a possibilidade de responsabilização dos provedores como medida de concretização do respeito dos direitos fundamentais quando violados (LEITE; LEMOS, 2014, p. 833).

Em face dos conteúdos lançados nas bases dos provedores de *internet* por terceiros, o Marco Civil dispôs a possibilidade de responsabilização civil dos provedores com uma condicionante: a inércia na retirada do conteúdo infringente. A responsabilidade pode ser atribuída via judicial, a considerar que a inércia, ou a não tomada das medidas pertinentes, só pode ser verificada se não cumprida a ordem judicial específica e dentro do prazo assinalado (BRASIL. Lei 12.965, 2014, art. 19)¹⁰.

A imprescindibilidade de decisão que ordena que os conteúdos infringentes sejam indisponibilizados pode ser vista mediante duas perspectivas. Por um lado, permite que os provedores não tenham sistemas de controle mais eficazes sobre os conteúdos gerados por terceiros, mas, por outro, proporciona a definição de bases precisas para bloquear os conteúdos

9 Art. 3º A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei. BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da *Internet*. Brasília, DF: Presidência da República [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03 nov. 2019.

10 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da *Internet*. Brasília, DF: Presidência da República [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 3 nov. 2019.

realmente indevidos, sem infringir a liberdade de expressão infundadamente (LEITE; LEMOS, 2014, p. 834-836). Além desse panorama, critica-se que a opção do Marco Civil pela resolução da problemática pela via judicial acarreta em um ônus maior ao lesado, culminando em mais custos e demora (BARRETO JUNIOR; LEITE, 2017).

Ressalta-se que a jurisprudência entende que não constitui atividade do provedor realizar uma fiscalização prévia e de ofício acerca do conteúdo lançado em sua plataforma por terceiros. O Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou no Recurso Especial nº 1.403.749/GO, demonstrando que não é exequível exigir tal comportamento dos provedores tanto por causa da impossibilidade técnica, quanto por trazer riscos à liberdade de expressão¹¹.

Há que se trazer a ressalva exposta por Schreiber (2015) acerca da vinculação de liberdade com o espaço virtual. Em decorrência da falta de demarcações geográficas e, a princípio, controles governamentais, associa-se a *internet* como espaço de livre exposição de opiniões, sem que hajam consequências para tanto. Essa conclusão errônea favorece novas formas de opressão e discursos de ódio. Frisa o autor que “em qualquer ambiente em que haja desigualdade de forças, a liberdade de expressão do mais forte tende a subjugar a liberdade de expressão do mais fraco” (SCHREIBER, 2015 p. 282). A ausência de regulação gera mera aparência de liberdade, visto que acaba beneficiando somente o lado provido de maior poder técnico-econômico.

Em relação às violações da intimidade ocorridas na internet em decorrência de conteúdos postados por terceiros, a Lei 12.965/2014 contém o artigo 21, o qual especifica o procedimento a ser adotado. Haverá a responsabilidade subsidiária do provedor de *internet* quando, após receber notificação do participante ou de seu representante legal, não proceder de forma diligente na indisponibilização do material. Obrigatoriamente, na notificação deverão constar dados que “permitam a identificação específica do

11 Em relação à decisão referida: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.403.749/GO**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Robson de Oliveira Pereira. Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1268528&num_registro=201302026186&data=20140325&formato=PDF. Acesso em: 4 nov. 2019.

material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido” (BRASIL. Lei 12.965, 2014, art. 21)¹².

Observa-se que o Marco Civil dita que, a respeito de conteúdos considerados lesivos em geral, a retirada do material dar-se-á somente por intermédio de decisão judicial que assim determine. Já com relação aos conteúdos que violam a intimidade de outrem, por conterem nudez ou atos sexuais e por serem divulgados sem autorização, não há a necessidade de ordem judicial. A lei prevê que o provedor deva diligenciar isso, a fim de retirar o conteúdo após receber notificação da pessoa que aparece na mídia ou de seu representante legal.

A notificação a ser encaminhada ao provedor deve atender aos parâmetros do parágrafo único do artigo 21 da Lei 12.965 (BRASIL. Lei 12.965, 2014, art. 21). Essa notificação deve conter especificadamente o material que a vítima aponta como danoso à sua intimidade, a fim de possibilitar ao provedor a fácil identificação, colaborando na agilidade de retirada. Ainda, precisa-se demonstrar a legitimidade de quem faz o pedido, isto é, elementos que possibilitem a identificação do participante no material que pretende que seja retirado da internet (LEITE; LEMOS, 2014, p. 841). Quando o provedor não efetuar a indisponibilização desse conteúdo, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, mesmo observados tais critérios pelo participante que solicita a exclusão, surge a sua responsabilidade subsidiária em relação ao dano.

Para configurar o conteúdo como infringente, o material que contém nudez ou ato sexual precisa, concomitantemente, ser produzido em caráter privado e a sua veiculação precisa ser sem a anuência de, ao menos, um dos

12 Art. 21. O provedor de aplicações de *internet* que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da *Internet*. Brasília, DF: Presidência da República [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 4 nov. 2019.

participantes. Leite e Lemos (2014, p. 841) listam esses requisitos para reforçar que o dispositivo legal visa à proteção de vítimas de pornografia de vingança. O material pornográfico produzido comercialmente ou para fim artístico não detém essa proteção, pois a reprodução ilícita configura violação do direito autoral ou de imagem, que dependem de previsão legal específica, com base no artigo 19, § 2º da Lei 12.965/2014 (BRASIL. Lei 12.965, 2014, art. 19)¹³.

A pornografia de vingança, disseminada na *internet* por meio dos provedores de conteúdo, pode ser realizada em dois panoramas. As mídias podem ser veiculadas tanto pelos *sites* destinados à pornografia de vingança, quanto em outros provedores de conteúdo, como as redes sociais. Existem *sites* e plataformas na *internet* que objetivam e incentivam a disseminação de pornografia de vingança, e, portanto, a responsabilidade civil desses agentes deve ser encarada de forma diferente. O Marco Civil prevê como um de seus princípios, no artigo 3º, inciso VI, a responsabilização dos agentes, no caso, os provedores, de acordo com suas atividades (BRASIL. Lei 12.965, 2014, art. 3º, VI)¹⁴. Tendo isso em vista, cabe analisar a responsabilização não só com base no material infringente, como fazem os artigos 19 e 21, mas também com base na atividade fim do provedor (BRASIL. Lei 12.965, 2014, arts. 19 e 21).

Como expoentes de *sites* destinados a fomentar a pornografia de vingança, apontam-se os estrangeiros: “*Is Anyone Up?*”, “*U Got Posted*” e “*My Ex*”. Esses *sites* têm como objetivo a postagem de materiais pornográficos, vinculando o participante da mídia através de seus dados pessoais e *links* às redes sociais. Associa-se a essa ação a invasão de contas pessoais das

13 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. [...] § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da *Internet*. Brasília, DF: Presidência da República [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 3 nov. 2019.

14 Art. 3º A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem os seguintes princípios: [...] VI - Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei. BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da *Internet*. Brasília, DF: Presidência da República [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 3 nov. 2019.

vítimas ou posterior extorsão para retirada do material publicado. Além desses *sites* citados, plataformas como “X-Tube” e “Pornhub” possuem seções destinadas aos vídeos amadores postados pelos usuários, incluindo os de vingança de ex-parceiros (MELLEY, 2019). A exposição pornográfica, quando é perpetrada nesses moldes, passa a ser objeto de lucro pelos provedores de *internet*. O ex-parceiro alcança seu objetivo de humilhação e de vingança, e os provedores, diante da busca cada vez maior por esse tipo de conteúdo, arrecadam verbas expressivas.

É nesse contexto que se questiona se o artigo 21 do Marco Civil da *Internet* deve ser aplicado na sua integralidade, responsabilizando os provedores apenas de forma subsidiária, ou se cabe uma interpretação diferenciada nessas situações concretas. Isso porque o dano causado por terceiro somente alcança tamanha proporção em face do incentivo do provedor em sua plataforma para que sejam informados os dados pessoais das vítimas.

A subsidiariedade consiste na responsabilização supletiva ao causador direto do dano, caso ele não satisfaça a indenização (CAVALIERI FILHO, 2019). O artigo expressa que somente pode ser requerida uma indenização caso o provedor não aja de forma diligente para a retirada do material. Contudo, o conteúdo normativo do Marco Civil da *Internet* é omissivo acerca da responsabilidade por danos que o provedor tem participação na ocorrência. Logo, em que pese o artigo 21 sirva de substrato para os casos em que o provedor não indisponibilize a mídia, não é eficaz quando ele é agente colaborador na ocorrência do dano.

A volatilidade – como uma das características do mundo virtual – acarreta em mutações tanto na rede quanto na lei, sendo que esta passa a apresentar lacunas na regulamentação das novas situações. Apesar da ausência de dispositivos legais específicos, não se pode permitir que haja uma prestação jurisdicional deficiente (ANDRIGHI, 2012, p. 64-75). Nessa relação jurídica específica, o cerne principal não é a responsabilização pela retirada ou ausência dela, mas sim pelo estímulo na violação da intimidade. O provedor de conteúdo atua para que o dano ocorra e seja exponencialmente maior. Em

virtude disso, poder-se-ia considerar como responsável, na esfera cível, tanto o ex-parceiro quanto o provedor.

Vale dizer que a prática reiterada dentro da pornografia de vingança, e talvez até a mais comum, é a divulgação do material pelas redes sociais e aplicativos de mensagens. A forma rápida de compartilhamento de informações por meio dessas plataformas também consegue dar ao fenômeno da vingança pornográfica dimensões avassaladoras na vida da vítima. Para tais provedores, visto a sua atividade inerente, demonstra-se cabível a aplicação do artigo 21 do Marco Civil sem maiores peculiaridades, pois não há uma intenção direta de que a prática ocorra por meio de suas plataformas, diferentemente dos casos discutidos.

Dentro do direito digital, a responsabilidade objetiva é bastante utilizada, tendo como base a teoria do risco. A existência de culpa não é um elemento essencial para que seja imputada a responsabilidade civil aos provedores. O potencial lesivo da *internet* e a produção de danos indiretos é maior do que a ocorrência de danos diretos (PECK, 2016, p. 517). Sobre isso, Peck (2016, p. 515) questiona se os provedores deveriam ser responsabilizados por conteúdo do qual não tinham prévio conhecimento e responde expondo que o Marco Civil da *Internet* retirou a responsabilidade dos provedores (consoante a redação do artigo 18) e que esse posicionamento legal leva a um desamparo do usuário frente à proteção conferida aos provedores.

Não se pode afastar a existência de responsabilidade dos provedores tendo em conta apenas o texto do Marco Civil. Existem situações que vão além do conteúdo normativo dessa lei, como é o caso desta pesquisa, cuja responsabilidade aplicável tem como base o Código Civil nos artigos 12, 186 e 927 (BRASIL. Lei 10.406, 2002, arts. 12, 186 e 927)¹⁵. Seguindo a lógica dos

15 Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da *Internet*. Brasília, DF: Presidência da República [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

artigos, da lesão aos direitos de personalidade pode-se exigir os danos dela decorrentes. Aquele que violar um direito e causar um dano comete um ato ilícito, e o acontecimento de um ato ilícito deve ser reparado. Assim sendo, diante da colaboração, para que haja a propagação do dano à personalidade e aos direitos fundamentais da vítima, demonstra-se presente a obrigação dos provedores de reparar os danos.

Ao se analisar o artigo 927 do Código Civil e, especialmente, o parágrafo único, observa-se que a definição ali contida é capaz de respaldar a responsabilização dos provedores que participam no processo de divulgação de mídias. Segundo tal dispositivo, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL. Lei 10.406, 2002, art. 927), existe a obrigação de reparar o dano sem que haja a aferição sobre a existência de culpa. Isto é, cabe, no caso em tela, a responsabilidade objetiva.

Os provedores de conteúdo que fomentam ou disponibilizam espaço em suas plataformas para a prática de pornografia de vingança causam danos simplesmente por causa da natureza de sua atividade. A partir do modo pelo qual a exercem, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a aplicação da responsabilidade. A ação está na violação de direitos da própria atividade, que leva a ocorrência de um dano. Na exposição pornográfica não consentida, a qual é colaborada pelos provedores, a magnitude do dano é proporcionada justamente por essa interferência, e, por isso, existente o nexo causal entre o ato e o evento danoso.

A responsabilidade civil surge da violação de um dever jurídico por alguém, cujo resultado causa um prejuízo a outrem; desse prejuízo surge outro dever jurídico, sendo este secundário e de reparação do dano. Pode ser atribuída àquele a “a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente” (CAVALIERI FILHO, 2019). Consoante esse viés, Moraes (2003, p. 154) afirma que se trata de “estabelecer quem, em que condições e no âmbito de que limites deve suportar o dano”.

2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 3 nov. 2019.

O direito civil pátrio apresenta um sistema dualista de responsabilidade civil, admitindo a corrente subjetiva e a objetiva. O principal ponto de diferenciação entre ambas é a presença ou não de culpa do agente como fator determinante à sua imputabilidade ao dano e a consequente responsabilidade de reparação. A questão da culpa condiz com a análise do comportamento do ofensor ao contribuir com o resultado danoso à vítima (GONÇALVES, 2016, p. 59). É o juízo de valor sobre a subjetividade do ato realizado (CAVALIERI FILHO, 2019).

O ato ilícito deriva direta ou indiretamente da vontade do indivíduo, isto é, da conduta humana permeada pela voluntariedade, através de uma ação ou omissão, que ocasiona efeitos jurídicos, mas que são contrários às normas legais (VENOSA, 2018, p. 471). Outro elemento essencial para que haja a responsabilização do autor do dano é a presença do nexo causal entre a conduta e o evento danoso: “é necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado” (PEREIRA, 2018, não paginado), de causa e efeito (CAVALIERI FILHO, 2019). Já o dano pode ser caracterizado como um prejuízo real a alguém diante da lesão de um bem juridicamente tutelado (TARTUCE, 2019).

Considerando todo o exposto, é possível inferir que o provedor de conteúdo também deva responder pelos danos gerados, sobretudo os de ordem moral, em virtude da infração à intimidade, à imagem e à dignidade da vítima. Consoante isso, a Súmula 403 do STJ caracteriza como dano *in re ipsa* a publicação de imagens de uma pessoa visando à obtenção de lucro; que se encaixa atividade realizada pelos *sites* de conteúdos pornográficos. Como é grave e de grande repercussão, o fato por ele mesmo requer a aplicação de uma sanção ao ofensor. Não há a necessidade de a vítima provar o dano decorrente, mas sim apenas a efetiva ocorrência da ofensa, já que o dano está atrelado à própria existência do ato ilícito (CAVALIEIRI FILHO, 2019).

Toda lesão a direitos que não possuem caráter patrimonial, como a causada contra os direitos da personalidade, e que gere prejuízos é passível de condenação por danos morais (SALOMÃO; TARTUCE, 2018)¹⁶. A

16 Os danos extrapatrimoniais estão relacionados à esfera da subjetividade ou à valoração do indivíduo no meio social. São ainda conexos com os abalos sofridos na esfera sentimental, traduzidos na “dor,

condenação não tem por objetivo acrescer o patrimônio da pessoa lesada, e o valor a ser fixado a título de indenização não afasta ou substitui o sofrimento vivenciado pela vítima, mas é uma imposição atribuída ao ofensor a fim de compensar a experiência danosa (RIZZARDO, 2015). Trata-se de um imperativo de civilidade, que apresenta, além da compensação, a função punitivo-pedagógica (SALOMÃO; TARTUCE, 2018).

Essa segunda função, que pode ser atribuída aos danos morais, visa a desestimular o ofensor na reiteração da conduta danosa e tem um viés social, pois busca a não ocorrência de condutas semelhantes (SALOMÃO; TARTUCE, 2018). Sobre isso, Theodoro Junior (2016) adverte que é preciso cuidado para que a análise da condenação por esse parâmetro não configure *bis in idem*. Além disso, há divergência na doutrina e na jurisprudência no arbitramento da indenização como forma de dissuadir o ofensor na reiteração, uma vez que não há norma positivada que permita a existência do dano moral punitivo (CAVALIEIRI FILHO, 2019), o que causaria afronta ao princípio da legalidade (MARTINS-COSTA, 2014, p. 7073-7122).

Sempre que não for possível retornar ao estado anterior ao do evento danoso, abre-se margem para fixar uma indenização, seja ela uma reparação, seja uma compensação (RIZZARDO, 2015). Por óbvio que toda a exposição da intimidade da vítima em decorrência do ato de vingança, sustentada pelo espaço do provedor, não permite retomar as condições de vida antes da prática da conduta, principalmente se a vítima for mulher, já que a exposição da vida sexual feminina carrega estigmas muito mais pesados do que os da masculina.

Martins-Costa (2014, p. 7073-7122) ensina que a possibilidade de compensação conferida pelo Código pressupõe uma violação injusta e danosa, decorrente do ato ou da omissão antijurídica. A autora ressalta, ainda, que na hipótese da responsabilidade objetiva não é retirada a necessidade da antijuridicidade, mas tão somente do elemento culpa. Faz-se imprescindível a

da tristeza, do sentimento de ausência, do vexame sofrido, da humilhação, do descrédito resultante de informes inverídicos divulgados". Há que se ressaltar, ainda, o Enunciado 445 proferido na V Jornada de Direito Civil, que anuncia que o dano moral nem sempre está atrelado aos sentimentos humanos desagradáveis, até porque pessoas jurídicas também podem sofrer danos morais (Súmula 227 do STJ). Enunciado 445: O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento (RIZZARDO, 2015).

ocorrência de lesão gravosa ao bem jurídico tutelado, que apresente intensidade e certa durabilidade, a fim de que meros aborrecimentos não constituam causas indenizáveis. Conceitos esses que são verificáveis na problemática tratada.

Assim, havendo o preenchimento dos elementos essenciais da responsabilidade civil, formando o liame entre a conduta, o nexos causal e o dano, é exigível a indenização pecuniária. O caráter compensatório dessa indenização decorre do fato de que “os danos morais não são avaliáveis patrimonialmente, mas valoráveis” de acordo com certos parâmetros (MARTINS-COSTA, 2014, p. 7073-7122). O Superior Tribunal de Justiça adota o método bifásico para o arbitramento da quantia. Nesse esquema, começa-se estabelecendo um valor básico para a indenização, levando em conta o bem jurídico que sofreu o dano e a jurisprudência em casos semelhantes.

Após, cabe ao julgador sopesar as características próprias do caso, para ser atribuída uma fixação definitiva, partindo-se do valor médio apurado na pesquisa jurisprudencial, majorando-o ou diminuindo-o (SALOMÃO; TARTUCE, 2018). Como forma de individualizar a condenação, alguns critérios objetivos e subjetivos são adotados pelos magistrados, como a gravidade/extensão do dano e as consequências para a vítima; a culpabilidade do agente; a eventual culpa concorrente da vítima; a condição econômica do ofensor; e as condições pessoais da vítima¹⁷.

A indenização, por força do artigo 944 do Código Civil (BRASIL. Lei 10.406, 2002, art. 944)¹⁸, mede-se pela extensão do dano. O arbitramento do *quantum* deve ser feito de forma equitativa, obedecendo o princípio da razoabilidade. Quanto a isso, Venosa (2019, p. 471) menciona a impossibilidade de se atingir uma equivalência plena entre o valor a ser arbitrado e a lesão, e, por isso, cada situação deve ser analisada por meio da

17 Em relação à decisão referida: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 959.780/ES**. Recorrente: José Castello Loyola. Recorrido: Afonso Marchetti. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 26/04/2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1056109&num_registro=200700554919&data=20110506&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2019.

18 Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

razoabilidade. O razoável pode ser percebido na apreciação de precedentes da jurisprudência. As decisões judiciais, segundo o autor, como fonte formal do Direito, colaboram para a construção de análises mais seguras na quantificação dos danos morais. Apenas quando a lesão ocorrida destoia dos padrões das demandas judiciais é que o magistrado deve adotar um posicionamento mais subjetivo.

Frisa-se que a fixação de indenizações módicas acaba desrespeitando a dignidade da vítima pela segunda vez. A primeira ocorre pelo acontecimento do evento danoso em si; e a segunda se caracteriza pela “ausência de condenação efetiva em seu benefício” (VIANNA, 2008, p. 449). Para Vianna (2008, p. 449), “não é o valor elevado, mas o valor mal arbitrado, que poderá ensejar injustiça”. Ainda sobre isso, Moraes (2007, p.12-13) frisa que a reparação civil tem, hoje, foco não mais na figura do ofensor e em seu ato, e sim na “pessoa da vítima, seus sentimentos, suas dores, seus percalços”, com maior relevo para o dano sofrido do que para o dano causado.

O Enunciado 589, aprovado na VII Jornada de Direito Civil¹⁹, sinaliza que a reparação por dano moral pode não ser de forma pecuniária, podendo se dar, dentre outros meios, através de retratação pública. Para o caso de divulgação de imagens íntimas decorrentes da pornografia de vingança, a condenação não pecuniária não traria muitos efeitos. Ela não seria eficaz, dado que não provocaria a mudança de comportamento dos provedores de *internet*, ou seja, continuar-se-ia reproduzindo conteúdos advindos da violência de gênero.

Contudo, cabe indicar meios de responsabilização que podem ser cumulados com a verba pecuniária. Schreiber (2015, p. 277-305) diz que há omissão no Marco Civil quanto à responsabilização dos provedores. O autor indica que, além das medidas previstas, principalmente de retirada do material lesivo, seria pertinente a menção de diligências no texto legislativo, como a desidentificação, a indexação adequada e a contextualização do conteúdo. A crítica é válida, haja vista a grande disseminação dos conteúdos que podem

¹⁹ A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio. BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 589. VII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834>. Acesso em: 15 nov. 2019.

ser indisponibilizados por determinado provedor, no entanto, nem sempre, por si só, tal ação acarreta no término da propagação do dano.

Para a fixação do dano moral no caso dos provedores de *internet* que fomentam e dão espaço em suas plataformas para a disseminação da pornografia de vingança, há que se considerar a aplicação do caráter punitivo do dano moral. A gravidade do comportamento do ofensor e da reiteração da conduta danosa, desconsiderando o sofrimento das vítimas, deve ser observada (CAVALIERI FILHO, 2019). Apenas a compensação à vítima não é resposta jurídica suficiente para resolver o problema, já que o provedor obteve lucros por intermédio do ato ilícito que ajudou a promover. Precisa-se ponderar, também, que o dano ocorreu no âmbito da *internet*. Não se pode comparar o dano ocorrido no âmbito digital com o do mundo físico, sobretudo pelas características inerentes à *internet*, como a fácil propagação dos dados e informações.

A busca pela promoção da dignidade da pessoa humana nos casos de pornografia de vingança deve estar atrelada a um montante punitivo, que não permita a reiteração desse tipo de violação pelos provedores de conteúdo (ANDRADE, 2006). É preciso observar o princípio da razoabilidade para evitar decisões carregadas de subjetivismo. Entretanto, é primordial, na luta jurídica, que a condenação dos provedores não seja apenas simbólica e que traga efetividade para a construção do respeito aos direitos fundamentais das vítimas.

5. CONCLUSÃO

A prática da disseminação de conteúdos sexuais não consentida ganha cada vez mais expressividade diante da fusão do mundo virtual com o mundo físico. Assim sendo, o Direito deve atentar-se às mudanças sociais, e, com isso, é necessária a discussão da responsabilização dos atores que promovem a violação da intimidade alheia.

O termo pornografia de vingança pode não ser amplamente conhecido, mas, no que ele consiste, isto é, a exposição de imagens íntimas por vingança,

ou, ainda, “*nudes vazados*”, é facilmente reconhecido no meio social e digital. Vislumbra-se que o fenômeno apresenta um certo padrão. Suas vítimas, em maioria, são mulheres, e os agentes disseminadores são homens, normalmente, ex-companheiros. Com isso, é aparente que, por causa dos estigmas sociais acerca do exercício da sexualidade ativa da mulher, a vingança é bem-sucedida, porque a mulher será culpabilizada. Desse modo, é necessário que sejam mudados os olhares da sociedade em relação à mulher e em relação à sua sexualidade. O desafio a ser enfrentado é o de observar no meio social as regras fundamentais do Estado, a partir da aplicação da igualdade de gênero e do respeito à liberdade sexual.

Ainda, é imperioso reconhecer que a legislação tem avançado com o Marco Civil da Internet. A possibilidade de retirar o material contendo atos sexuais pela via extrajudicial contribui no quesito temporal, fator importante envolvendo a exposição de mídias de conteúdo sensível. Contudo, por mais que o Marco Civil tenha representado uma inovação legal, assim como qualquer outra legislação, sua norma não consegue abranger todas as situações jurídicas existentes. Nessa lei, não há a observação para os casos em que o próprio provedor participa da ocorrência do evento danoso.

O artigo 21 do Marco Civil da Internet não abriga o respaldo jurídico preciso para a situação discutida, visto que tutela apenas a questão da obrigação da retirada do material pornográfico após a requisição feita pelo participante ao seu representante legal. Conclui-se, então, que, para os provedores que fomentam ou auxiliam em suas plataformas a prática da pornografia de vingança, a responsabilidade civil deve ser encarada de outra forma. Em decorrência disso, entende-se que é preciso a aplicabilidade do Código Civil e a existência de ato ilícito na atividade dos provedores, configurando a responsabilidade objetiva aos provedores de conteúdo na divulgação de conteúdo de material íntimo. Deve-se levar em conta sua atividade intrinsecamente lesiva, e não somente a diligência na retirada do material.

Como visto, o direito brasileiro regula parcialmente a responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de exposição de pornografia de

vingança. O dispositivo legal que se relaciona com o tema não abrange a possibilidade levantada neste estudo. Há normas sobre a matéria, mas não nos moldes desta pesquisa; portanto, não há na legislação a abordagem direta da problemática.

Como forma de haver melhorias na legislação e, até mesmo, na atuação do Poder Judiciário, é imprescindível uma maior atenção para o registro de dados oficiais acerca da pornografia de vingança. É importante que sejam contabilizados os números de ocorrência para que se demonstre oficialmente o que se tem certeza por meio dos provedores de conteúdo. A exposição pornográfica por vingança é comum, e a visibilidade para dados, inclusive envolvendo os provedores, é capaz de aprimorar o panorama legislativo, assim como o das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização punitiva. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 09, n. 36, p. 135-168, 2006.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Rio de Janeiro, v. 78, n. 03, p. 64-75, jul./set., 2012.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; LEITE, Beatriz Salles Ferreira. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por ato de terceiro na lei 12.965/14 (marco civil da internet). **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 115, 2017.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2019.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 589**. VII Jornada de Direito Civil, [2015]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834>. Acesso em: 15 nov. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da *Internet*. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 959.780/ES.** Recorrente: José Castello Loyola. Recorrido: Afonso Marchetti. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 26/04/2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1056109&num_registro=200700554919&data=20110506&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.403.749/GO.** Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Robson de Oliveira Pereira. Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1268528&num_registro=201302026186&data=20140325&formato=PDF. Acesso em: 4 nov. 2019

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança:** contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança. **Interfaces Científicas – Direito.** Tiradentes, v. 04, n. 03, p. 59-68, junho, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **End Revenge Porn:** frequently asked questions. c2020. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/faqs/>. Acesso em: 31 ago. 2019.

FARIA, Fernanda Cupolillo Miana de; ARAÚJO, Júlia Silveira de; JORGE, Marianna Ferreira. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da “intimidade”. **Contemporânea comunicação e cultura.** Salvador, v. 13, n. 03, p. 659-677, set./dez., 2015.

FONTES, Gabriela Scroczyński; LIMA E GOMES, Icléia Rodrigues de. Cibercidades: as tecnologias de comunicação e a reconfiguração de práticas sociais. **Informação & Informação.** Londrina, v. 18, n. 02, p. 60–76, agosto, 2013.

FORESTI, Fabrício; VARVAKIS, Gregório, VIERA, Angel Freddy Godoy. Ubiquidade e ciência da informação. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**. Brasília, v. 12, p. 191-216, jan./abr., 2019.

FRANÇA, Leandro Ayres *et al.* **Projeto Vazou**: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. Disponível em: <https://crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres Expostas**: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/03/revenge-porn-marco-civil-da-internet.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **A conexão planetária**: o mercado, o ciberespaço, a consciência. São Paulo: Editora 34, 2001.

MANTOVANI, Camila Maciel Campolina Alves; MOURA, Maria Aparecida. Informação, interação e mobilidade. **Informação & Informação**. Londrina, v. 17, n. 02, p. 55-76, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 3, nº 9, 2014, p. 7.073-7.122.

MELLEY, James. **Como o maior site adulto do mundo continua faturando com 'pornô de vingança'**, [2019]. Disponível em: <https://bbc.com/portuguese/internacional-49613994>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MÉLO, Roberta de Sousa; RODRIGUES, Rafael de Oliveira. **Revenge porn**: questões de gênero a partir da visibilidade compulsória de mulheres na internet. *In*: 18º Congresso Brasileiro de Sociologia, 2017, Brasília. **Anais [...]**. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.adaltech.com.br/anais/sociologia2017/lista_area_GT39.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MUSSKOPF, André Sidnei. Quando sexo, gênero e sexualidade se encontram: reflexões sobre as pesquisas de gênero e sua relação com a Teoria *Queer* a

partir da teologia. **História Unisinos**. São Leopoldo, v. 09, n. 02, set./dez., 2005.

PAESANI, Liliana Minardi. A evolução do direito digital: sistemas inteligentes, a Lei nº 12.737/2012 e a privacidade. *In*: PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação III: A evolução do direito digital**. São Paulo: Atlas, 2013.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mario Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competência entre a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade**. 2018. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RUBIN, Gayle. **Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1582>. Acesso em: 08 set. 2019.

SALLES, Ana Cristina Teixeira da Costa; CECCARELLI, Paulo Roberto. A invenção da sexualidade. **Reverso**. Belo Horizonte, v. 32, n. 60, p. 15-24, setembro, 2010.

SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio. **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, Tomo II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 277-305.

SIBILIA, Paula. A nudez autoexposta na rede: deslocamentos da obscenidade e da beleza? **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 44, p. 171-198, junho, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VALENTE, Mariana Giorgetti *et al.* **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. São Paulo: InternetLab, 2016.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIANNA, Ragner Limongeli. A dignidade humana comporta indenização módica? *In*: NANNI, Giovanni Ettore. **Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 01/09/2020

APROVADO | *APPROVED* | 01/12/2020

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Daniela Dal Pozzo e Isadora Bays

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS*

FERNANDA SARTOR MEINERO

Mestra em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Professora do curso de Direito e Relações Internacionais do Centro Universitário da Serra Gaúcha. E-mail: fernandasartor@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5601-479X>.

JÚLIA VALANDRO DALZOTTO

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha. Pós-graduanda em Processo Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. E-mail: juliadalzotto@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4010-9476>.